

A. I. Nº - 299689.0177/07-7
AUTUADO - A. L. R. BELMIRO
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 18/02/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 04.

O autuado apresentou impugnação à fl. 10, alegando que realmente estava sem documento fiscal, quando a fiscalização compareceu ao estabelecimento, e tal fato ocorreu em decorrência da demora do estabelecimento gráfico, mas jamais deixou de registrar as vendas realizadas, tendo em vista que as mesmas eram lançadas no livro Caixa para, posteriormente, emitir as correspondentes notas fiscais. Afirma que após a entrega dos talonários pelo estabelecimento gráfico, foram procedidas as emissões das notas fiscais do período de 30/04 a 12/05/2007, e para comprovar tal alegação, anexa ao PAF as cópias das notas fiscais emitidas no dia 12/05/07, no valor total de R\$333,77, que é superior ao apurado pela fiscalização. O deficiente salienta que não teve a intenção de sonegar, contestando a multa exigida, por estar atravessando um bom momento no mercado e a multa tira todas as expectativas comerciais.

A informação fiscal foi prestada às fls. 23/24, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, salientando que houve o acompanhamento do levantamento fiscal pelo responsável legal do autuado e os valores apurados no momento da contagem não foram contestados, mas aceitos mediante aposição de assinatura e posterior reconhecimento do fato nas razões de defesa. Assegura que se houvesse divergência na contagem, caberia ao contribuinte contestar o montante erroneamente apurado, e por isso, entende que não resta dúvida de que a auditoria de caixa foi realizada de forma correta. Diz que o autuado atribui responsabilidade ao estabelecimento gráfico, mas essa alegação pouco significa em relação à obrigação do autuado de emitir documentos fiscais pelas vendas realizadas em seu estabelecimento. Afirma que o deficiente poderia mostrar por meio de documentos, que havia contratado, oportunamente, a prestação de serviço gráfico e que a culpa caberia totalmente à gráfica. Apresenta o entendimento de que a responsabilidade do autuado pela emissão de nota fiscal é objetiva, ou seja, a nota fiscal deve ser emitida sempre que o autuado realize saída de mercadorias, e por isso, não se justifica a transferência de responsabilidade para a gráfica, cuja obrigação é a confecção de documentos fiscais, e não, a sua emissão. Quanto aos documentos fiscais acostados aos autos pelo impugnante, diz que a apresentação ulterior não corrige a irregularidade relativa à falta de emissão dos documentos fiscais. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas

de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 04 dos autos.

O autuado reconhece que no momento da ação fiscal estava sem documento fiscal, alegando que tal fato ocorreu em decorrência da demora do estabelecimento gráfico, e que jamais deixou de registrar as vendas realizadas, tendo em vista que as mesmas eram lançadas no livro Caixa para, posteriormente, emitir as correspondentes notas fiscais.

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, tendo em vista que a diferença apurada na auditoria de caixa deveria ser comprovada pelo autuado no momento da ação fiscal, com a apresentação da documentação correspondente e os registros efetuados no livro Caixa. No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal.

Observo que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura de R\$15,00; total em dinheiro, R\$202,00; total de numerário de R\$187,00. Considerando a inexistência de valores relativos aos cupons e notas fiscais, foi apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) no valor de R\$187,00.

Portanto, tendo em vista que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que as cópias de notas fiscais acostadas aos autos pelo defendente não comprovam a diferença apurada, tendo em vista que a mencionada diferença deveria ser comprovada no momento da ação fiscal, e como salientou o Auditor que prestou a informação fiscal, a ulterior apresentação de documentos fiscais não corrige a irregularidade apurada. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a infração apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0177/07-7, lavrado contra **A. L. R. BELMIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR